

2. Hierarquia das Normas

Autor: Diego Dias | Grupo: Policial Legislativo | Data: 17/10/2025 18:00

Para compreender bem o Direito Constitucional, é fundamental que estudemos a hierarquia das normas, por meio do que a doutrina denomina "**pirâmide de Kelsen**". Essa pirâmide foi concebida pelo jurista austriaco Hans Kelsen para fundamentar a sua teoria, baseada na ideia de que as **normas jurídicas inferiores (normas fundadas) retiram seu fundamento de validade das normas jurídicas superiores (normas fundantes)**.

Utilizaremos, a seguir, a "pirâmide de Kelsen" para explicar o escalonamento normativo no ordenamento jurídico brasileiro.

Constituição

A pirâmide de Kelsen tem a **Constituição** como seu vertice (topo), por ser ela **fundamento de validade de todas as demais normas** do sistema. Assim, nenhuma norma do ordenamento jurídico pode se opor a Constituição: ela é superior a todas as demais normas jurídicas, as quais são, por isso mesmo, denominadas infraconstitucionais.

Na Constituição, há normas constitucionais originárias e normas constitucionais derivadas.

- As **normas constitucionais originárias** são **produtos do Poder Constituinte Originário** (o poder que elabora uma **nova Constituição**); elas integram o **texto constitucional** desde que ele foi promulgado, em 1988.
- Já as **normas constitucionais derivadas** são aquelas que resultam da manifestação do Poder Constituinte Derivado (o poder que **altera a Constituição**); são as chamadas **Emendas Constitucionais**, que também se situam no topo da pirâmide de Kelsen.

E relevante destacar, nesse ponto, alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais bastante cobrados em prova acerca da hierarquia das normas constitucionais (originárias e derivadas):

1. **Não existe hierarquia entre normas constitucionais originárias.** Assim, não importa qual é o conteúdo da norma. Todas as normas constitucionais originárias tem o mesmo status hierárquico. Nessa ótica, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais tem a mesma hierarquia do ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) ou mesmo do art. 242, § 2º, que dispõe que o Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.
2. **Não existe hierarquia entre normas constitucionais originárias e normas constitucionais derivadas.** Todas elas situam-se no mesmo patamar.
 - Embora não exista hierarquia entre normas constitucionais originárias e derivadas, há uma importante diferença entre elas: as **normas constitucionais originárias não podem ser declaradas inconstitucionais**. Em outras palavras, as normas constitucionais originárias não podem ser objeto de controle de constitucionalidade. Lembre-se de que o **constituinte originário é juridicamente ilimitado**, cabendo-lhe criar as normas de hierarquia máxima dentro do ordenamento jurídico. Já as **emendas constitucionais** (normas constitucionais derivadas) **poderão, sim, ser objeto de controle de constitucionalidade**.
3. O jurista alemão **Otto Bachof** desenvolveu uma obra doutrinária denominada "**Normas constitucionais inconstitucionais**", na qual defende a possibilidade de que existam normas constitucionais originárias eivadas de inconstitucionalidade. Para o jurista, o texto

constitucional possui dois tipos de normas:

- as **cláusulas pétreas** (normas cujo conteúdo **não pode ser abolido pelo Poder Constituinte Derivado**); e,
- as **normas constitucionais originárias**.

As **cláusulas pétreas**, na visão de Bachof, seriam **superiores às demais normas constitucionais originárias** e, portanto, serviriam de **parâmetro para o controle de constitucionalidade destas**. Assim, o jurista alemão consideraria legítimo o controle de constitucionalidade de normas constitucionais originárias. No entanto, é importante notar que, **no Brasil, a tese de Bachof não é admitida**. As cláusulas pétreas encontram-se no mesmo patamar hierárquico das demais normas constitucionais originárias.

Tratados Internacionais de Direitos Humanos

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, abriu-se uma nova e importante possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Os tratados e as convenções internacionais de direitos humanos **aprovados em cada Casa do Congresso Nacional** (Câmara dos Deputados e Senado Federal), em **dois turnos, por três quintos dos votos** dos respectivos membros, passaram a ser **equivalentes às Emendas Constitucionais**. Situam-se, portanto, no **topo da pirâmide** de Kelsen, tendo status de emenda constitucional.

*Diz-se que os tratados de direitos humanos, ao serem aprovados por esse rito especial, ingressam no chamado "**bloco de constitucionalidade**".*

Em virtude da matéria de que tratam (direitos humanos), esses tratados estão gravados por **cláusula pérea** e, portanto, imunes a denúncia pelo Estado brasileiro. O primeiro tratado de direitos humanos a receber o status de Emenda Constitucional foi a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** e seu Protocolo Facultativo, também conhecida como Convenção de Nova York.

Controle de Convencionalidade das Leis

Os demais tratados internacionais sobre direitos humanos, **aprovados pelo rito ordinário**, têm, segundo o STF, status **supralegal**. Isso significa que se situam logo **abaixo da Constituição e acima das demais normas** do ordenamento jurídico. A EC nº 45/2004 trouxe ao Brasil, portanto, segundo o Prof. **Valerio Mazzuoli**, um novo tipo de controle da produção normativa doméstica: o controle de convencionalidade das leis. Assim, as **leis internas estariam sujeitas a um duplo processo de compatibilização vertical**, devendo obedecer aos comandos previstos na Carta Constitucional e, ainda, aos previstos em tratados internacionais de direitos humanos regularmente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

Normas Infraconstitucionais

As normas imediatamente abaixo da Constituição (infraconstitucionais) e dos tratados internacionais sobre direitos humanos são:

- Leis (complementares, ordinárias e delegadas)
- Medidas provisórias
- Decretos legislativos

- Resoluções legislativas
- Tratados internacionais em geral incorporados ao ordenamento jurídico
- Decretos autônomos (estes últimos, previstos no art. 84, inciso VI, alíneas "a" e "b" da CF/88)

Todas essas normas serão estudadas em detalhes em aula futura. Neste momento, é importante guardar quais são as normas infraconstitucionais e que elas não possuem hierarquia entre si, segundo doutrina majoritária. Essas normas são primárias, sendo capazes de gerar direitos e criar obrigações, desde que não contrariem a Constituição

Hierarquia entre Normas Infraconstitucionais

Novamente, gostaríamos de trazer a baila alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais muito cobrados em prova:

- Ao contrário do que muitos podem ser levados a acreditar, as **leis federais, estaduais, distritais e municipais possuem o mesmo grau hierárquico**. Assim, um eventual conflito entre leis federais e estaduais ou entre leis estaduais e municipais não será resolvido por um critério hierárquico; **a solução dependerá da repartição constitucional de competências**. Deve-se perguntar o seguinte: de qual ente federativo (União, Estados ou Municípios) é a competência para tratar do tema objeto da lei? Nessa ótica, é plenamente possível que, num caso concreto, uma lei municipal prevaleça diante de uma lei federal.
- **Existe hierarquia** entre a **Constituição Federal**, as **Constituições Estaduais** e as **Leis Orgânicas** dos Municípios? Sim, a Constituição Federal está num patamar superior ao das Constituições Estaduais, que, por sua vez, são hierarquicamente superiores às Leis Orgânicas.
- As **leis complementares**, apesar de serem aprovadas por um procedimento mais difícil, têm o **mesmo nível hierárquico** das **leis ordinárias**. O que as diferencia é o conteúdo: ambas têm campos de atuação diversos, ou seja, a **matéria** (conteúdo) é diferente. Como exemplo, citamos o fato de que a **CF/88** exige que normas gerais sobre **direito tributário** sejam estabelecidas por **lei complementar**.
 - As **leis complementares podem tratar de tema reservado às leis ordinárias**. Esse entendimento deriva da ótica do "*quem pode o mais, pode o menos*" (*a maiori ad minus*). Ora, se a CF/88 exige lei ordinária (cuja aprovação é mais simples!) para tratar de determinado assunto, não há óbice a que uma lei complementar regule o tema. No entanto, caso isso ocorra, a lei complementar **será considerada materialmente ordinária**; essa lei complementar **poderá, então, ser revogada ou modificada por simples lei ordinária**. Diz-se que, nesse caso, a lei complementar irá subsumir-se ao regime constitucional da **lei ordinária** (AI 467822 RS, p. 04-10-2011).
 - As **leis ordinárias não podem tratar de tema reservado às leis complementares**. Caso isso ocorra, estaremos diante de um caso de **inconstitucionalidade formal (nomodinâmica)**.
- Os **regimentos dos tribunais** do Poder Judiciário são considerados **normas primárias, equiparados hierarquicamente às leis ordinárias**. Na mesma situação, encontram-se as **resoluções do CNMP** (Conselho Nacional do Ministério Público) e do **CNJ** (Conselho Nacional de Justiça).
- Os **regimentos das Casas Legislativas** (Senado e Câmara dos Deputados), por constituírem **resoluções legislativas**, também são considerados **normas primárias, equiparados hierarquicamente às leis ordinárias**.

Normas Infralegais

Finalmente, abaixo das leis, encontram-se as normas infralegais. Elas são **normas secundárias**, **não tendo poder de gerar direitos** nem, **tampouco, de impor obrigações**. Não podem **contrariar as normas primárias, sob pena de invalidade**. É o caso dos **decretos regulamentares**, das **portarias**, das **instruções normativas**, entre outras.

*Tenha bastante cuidado para não confundir os **decretos autônomos (normas primárias, equiparadas às leis)** com os **decretos regulamentares (normas secundárias, infralegais)**.*

Documento gerado em 19/10/2025 11:26:30 via FeedJur

FeedJur